Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2968/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/14406/2015
PROTOCOLO	: 1618238
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JATEÍ
JURISDICIONADO	: ARILSON NASCIMENTO TARGINO (PREFEITO A ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 24/2015, da formalização do Contrato Administrativo n. 31/2015, celebrado entre o Município de Jateí e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Médicos e Hospitalares Ltda, tendo como objeto aquisição de medicamentos de uso geral, bem como da sua execução financeira.

A referida licitação, contratação, execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-5504/2016 (peça 23, fls. 168-169), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> Tudo considerado, decido declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade:**
> I – da licitação (primeira fase), realizada pelo Município de Jateí por meio do Pregão Presencial n. 24/2015;
> II – do Contrato Administrativo n. 31/2015 (segunda fase), celebrado entre o Município de Jateí e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Médicos e Hospitalares Ltda.;
> Campo Grande, 21 de agosto de 2016.
> Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

– Decisão Singular DSG-G.FEK-3465/2020 (peça 31, fls. 183-185), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> **I – declarar a irregularidade da execução contratual** com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, ante à falta de comprovação da execução integral do objeto contratado ou de que tenha havido encerramento com execução parcial, bem como diante da desarmonia entre os valores empenhados e liquidados e o valor efetivamente pago, configurando infringência da norma do art. 63, § 2º, I, II e III da Lei (federal) n. 4.320/64;
> **II - aplicar multa** ao **Sr Arilson Nascimento Targino**, (...), Prefeito Municipal de Jateí à época da execução financeira do contrato, no valor equivalente aos de **40 (quarenta) UFERMS** pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do **inciso I** desta decisão, com fundamento nos arts. 42, IX e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
> **III - fixar** o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da intimação, para o apenado pagar o valor das multas cominadas e assinalar que o pagamento deverá ser efetuado em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme previsto nos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2012,

observadas as disposições dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.
Campo Grande, 23 de abril de 2020.
Conselheiro Flávio Kayatt– Relator

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Arilson Nascimento Targino foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 37, fls. 191-192;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 2523/2023 (peça 41, fl. 196), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/14406/2015).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC- 2523/2023 peça 41, fl. 196), e **decido** pela extinção deste Processo TC/14406/2015, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 40 (quarenta) UFERMS, infligida ao senhor Arilson Nascimento Targino (Decisão Singular DSG-G.FEK-3465/2020), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC